



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, do Deputado Assis Carvalho, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.791, de 2019, de autoria do Deputado Assis Carvalho, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O Projeto se constitui de quatro artigos. O art. 1º identifica o objeto da futura lei: o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização, por alteração da Lei nº 12.783, de 2013.

O art. 2º inclui na referida Lei o art. 8º-E, com esta redação: *Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, pela transmissão, pela distribuição e pela comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos com atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecer nos quadros da empresa adquirente.*

O art. 3º manda aplicar o citado art. 8º-E *aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que tiverem sido desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

Por fim, o art. 4º dispõe que a lei de que resultar o PL entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi apresentado em 2019, quando ainda se discutia a possibilidade de privatização das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras), processo que veio a ser concluído em 2022. Na justificação, o autor assinalou que seu objetivo era garantir posições de trabalho caso ocorresse a privatização de empresas do sistema Eletrobras, evitando a dispensa de trabalhadores, com inegável impacto na realidade econômica das regiões de atuação dessas empresas.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente nas comissões, com pareceres favoráveis da Comissão de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ),



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

recebendo parecer favorável da primeira. Cabe a este colegiado opinar sobre a matéria antes de sua apreciação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, bem como o seu mérito, na forma do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Quanto à **constitucionalidade formal**, por versar o PL sobre o aproveitamento de ex-empregados de empresas estatais federais noutras empresas pertencentes à União, resta nítido ser desse ente político a competência para legislar a respeito.

Ademais, não há reserva de iniciativa para leis sobre a matéria versada no PL. Com efeito, o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição determina ser de iniciativa privativa do Presidente da República leis que disponham sobre *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*.

Ora, empregados de empresas estatais não se confundem com servidores públicos, assim como empregos públicos não equivalem a cargos públicos. Essa diferença, inclusive, já havia sido notada pela CAS em seu parecer, sendo certo, igualmente, que *a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, devendo necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca* (decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 724, DJ de 27.04.2001).

Concluímos, igualmente, não existirem óbices à aprovação do Projeto, no plano de sua **conformidade material com a Constituição**. A regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da Carta Política) não impede que servidores ou empregados públicos sejam aproveitados em novos cargos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

ou empregos, desde que haja: (i) uniformidade de atribuições entre os novos cargos/empregos e os anteriores; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso; e (iii) identidade remuneratória entre os cargos/empregos.

Tais requisitos são postos pela própria jurisprudência do STF, ao interpretar a Constituição nesse ponto (ADI nº 5.406, DJ de 02.09.2022). Ora, o PL se refere a essas condições, no artigo que acrescenta à Lei nº 12.783, de 2013. Não é demais lembrar que o concurso é exigido também para a admissão em emprego público nas estatais desde o advento da Constituição de 1988, de modo que os empregados que serão contemplados pela futura Lei já atenderam a essa exigência constitucional.

No tocante à **juridicidade**, temos que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é adequado, (ii) a matéria vertida no PL inova o ordenamento jurídico; (iii) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e (iv) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Inexistem, outrossim, impedimentos de ordem **regimental** à tramitação do PL.

No **mérito**, somos pela sua aprovação. O aproveitamento de empregados de estatais noutras empresas governamentais não é algo inusitado.

Temos exemplos de normas que previram a alocação de empregados públicos em outras estatais, por ocasião, por exemplo: da cisão de empresas federais (com a criação da NAV Brasil, que recebeu empregados da Infraero, por força da Lei nº 13.903, de 19 de novembro de 2019); do trespasso de partes da Companhia Brasileira de Trens Urbanos para Estados e Municípios (autorizado pela Lei nº 8.693, de 3 de agosto de 1993). No processo de privatização da Eletrobras, contudo, não se previu qualquer medida compensatória, muito menos o aproveitamento dos trabalhadores dispensados em outras empresas estatais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A privatização de empresas estatais pode muitas vezes encontrar justificativas de eficiência econômica, mas o legislador deve ser sensível aos impactos sociais negativos que ela produz.

Uma das medidas mais frequentemente adotadas pelos novos controladores é a redução do quadro de empregados, sob a justificativa da necessidade de cortar custos. Isso pode ser vantajoso para os novos acionistas da empresa, mas prejudicial para o consumidor ou usuário do serviço público. Transtornos recentes na prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na cidade de São Paulo têm sido associados à redução promovida pela concessionária Enel em seu quadro de colaboradores, da ordem de 51,5% em um período de cinco anos¹.

Não há dúvida de que os maiores prejudicados com esses cortes no quadro de empregados são eles próprios e suas famílias. Como bem apontado pelo parecer da CAS, desde 2021, ano em que foi enviada ao Congresso Nacional a Medida Provisória prevendo a privatização da Eletrobras, até o fim de 2023, houve 3.614 desligamentos nas empresas do grupo. E a maior parte dos trabalhadores que perderam seus empregos tinham mais de 50 anos de idade, o que é particularmente perverso, dada a maior dificuldade enfrentada por esse grupo no processo de recolocação no mercado de trabalho.

O Estado tem o dever de proteger os trabalhadores contra discriminações em razão da idade, inclusive no processo de admissão (art. 7º, XXX, da Constituição). Ademais, são fundamentos de nossa República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição), bem como são objetivos fundamentais a serem por ela perseguidos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza, inclusive o etarismo (art. 3º, I e IV, da Constituição).

Como visto, além de a proposição não encontrar óbice de natureza constitucional, sua aprovação contribui para a consecução de objetivos impostos

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/15/as-graves-falhas-da-enel-na-distribuicao-de-energia-de-sao-paulo-segundo-o-tribunal-de-contas.ghtml> . Acessado em 14 de novembro de 2025.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

pelo constituinte ao Estado brasileiro, o qual também é beneficiado com o retorno de profissionais experientes e qualificados aos quadros de suas empresas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 1.791, de 2019, bem como, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator